



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10580.006385/2006-92
Recurso n° 163.263 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2002, 2003
Acórdão n° 108-09.661
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

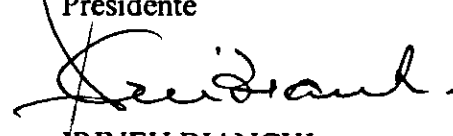
Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

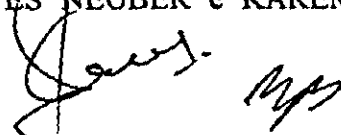
Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S.A., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 11/17), apurada que foi a omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de numerários sem comprovação da origem e da efetividade da entrega, nos anos-calendário de 2001 e 2002, conforme descrição dos fatos às fls. 12/14.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 18/24), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 25/31) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 32/36), em virtude de os fatos imputados afetarem também as bases de cálculo dessas exações.

Cientificada dos lançamentos, a interessada apresentou as impugnações de fls. 406/420 (IRPJ), 1670/1687 (COFINS), 2890/2907 (PIS) e 4127/4143 (CSLL), acompanhadas dos documentos de fls. 421/1669, 1688/2889, 2908/4126 e 4144/5359, respectivamente, inaugurando, assim, o contencioso administrativo.

Posteriormente, a interessada aditou as impugnações (fls. 5364/5377), juntando documentos, anexando, em ato contínuo, um levantamento efetuado pela empresa de consultoria Performance Alliot, intitulado “Relatório sobre as operações de mútuo entre a SIBRA (RDM) e a MMN do período de 2001 e 2002”.

Através do Acórdão nº 15-13.810 (fls. 5.384/5.399), a Turma Julgadora decidiu rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, negar o pedido de realização de perícia e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos relativos:

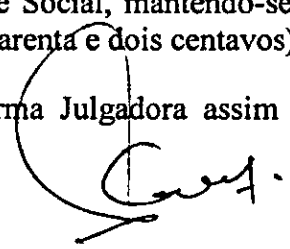
a) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para exonerar o imposto lançado, no montante de R\$ 582.521,32 (quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), e reduzir os prejuízos fiscais declarados para R\$ 2.475.255,68, em 2001, e R\$ 2.244.976,24, em 2002;

b) à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para exonerar a contribuição lançada, no montante de R\$ 227.831,10 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e dez centavos), e reduzir as bases de cálculo negativas declaradas para R\$ 2.475.255,68, em 2001, e R\$ 2.231.588,32, em 2002;

c) à Contribuição para o PIS, mantendo-se o montante de R\$ 13.440,36 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos); e

d) à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, mantendo-se o montante de R\$ 62.032,42 (sessenta e dois mil e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Para exonerar parte expressiva do lançamento, a Turma Julgadora assim se pronunciou no referido Acórdão:



No mérito, quanto ao IRPJ, tem-se que o lançamento decorreu da apuração de omissão de receitas, caracterizada por suprimento de numerários sem comprovação da origem e da efetividade da entrega, nos anos-calendário de 2001 e 2002.

A interessada alega, basicamente, que: não houve subfaturamento nas vendas, pois a diferença entre o preço praticado pela autuada e o praticado pelo mercado, de acordo com pesquisas efetivadas pela fiscalização, é decorrente das especificações técnicas do produto da contribuinte, em comparação com aqueles objetos da análise; a autuada não produz ligas e os lançamentos apontados pelo autuante foram decorrentes de mero equívoco de digitação, devidamente corrigido através da sua baixa, em 31/08/2001; as operações de mútuo realizadas entre a autuada e sua controladora foram devidamente informadas nas demonstrações financeiras correspondentes e a documentação anexada demonstra a regularidade das operações bem como a exatidão de seus procedimentos.

Inicialmente, é preciso destacar que, apesar de o autuante ter apontado, no auto de infração, algumas circunstâncias observadas durante a ação fiscal, tais como sucessivos prejuízos da autuada, equilibrados por sua controladora através de lançamentos contábeis a título de mútuo e aportes de capital, e a suposta prática de preços, nas vendas à sua controlada, inferiores ao de mercado, o objeto da autuação, no entender do autuante, foi o suprimento de numerários à empresa fiscalizada, efetuado por sua controladora, sem a comprovação da origem e da efetividade da entrega, em conformidade com o art. 282 do RIR/1999, citado no enquadramento legal da exação, a seguir reproduzido:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

O art. 251 do RIR/1999, também citado no enquadramento legal, que, segundo a impugnante, não poderia ter embasado o lançamento, trata, na verdade, da obrigatoriedade, por parte do contribuinte, de manter escrituração abrangendo todas as operações da empresa, o que, em tese, também tem relação com a infração imputada.

A suposta prática de vendas para a sua controladora a preços inferiores ao de mercado, apontada pelo autuante, apesar de representar um indício de irregularidade, baseou-se, apenas, em algumas notas fiscais, anexadas às fls. 353/386, sem o necessário aprofundamento, inclusive no tocante à verificação da qualidade do produto da autuada, em comparação com aqueles objetos da tomada de preços de referência. Da mesma forma, o fato de a empresa apresentar sucessivos prejuízos fiscais, comprometendo, inclusive, sua

capacidade de arcar com as despesas operacionais, as quais seriam suportadas pela sua controladora, apesar de também representar indício de irregularidade, não foi objeto de aprofundamento da ação fiscal, que se limitou, como já dito, à apuração de omissão de receitas através da presunção legal contida no art. 282 do RIR/1999.

Por sua vez, a impugnante apresenta farta documentação, composta, principalmente, por extratos de pagamentos emitidos pelo Bank Boston, autorizações de débitos em conta-corrente, guias de recolhimentos e títulos emitidos por fornecedores da autuada, devidamente quitados, constantes dos volumes denominados "Book's 26 a 48", que comprovam parcialmente os pagamentos das despesas da autuada pela sua controladora, despesas essas escrituradas nas contas de mútuo e informadas nas demonstrações financeiras, tanto da autuada quanto de sua controladora (SIBRA), restando, ainda, parcelas não comprovadas, segundo levantamentos efetuados pela própria interessada, em auditoria interna, de acordo com planilhas intituladas "Relação de Pagamentos Efetuados pela Sibra em Favor da MMN", anexadas pela contribuinte às páginas iniciais dos referidos "Book's".

Com base nos documentos e planilhas apresentados pela impugnante, e com os necessários ajustes, a decisão de primeira instância contém demonstrativo das despesas não comprovadas, equivalentes aos suprimentos de numerários efetuados pela controladora da autuada, sem comprovação de sua efetividade, o que confirma parcialmente a imputação de omissão de receitas por presunção legal.

No referido demonstrativo, na coluna intitulada "Pagamentos Contabilizados", constam os totais mensais dos registros a crédito das contas de mútuo, ou seja, os suprimentos de numerários contabilizados (fls. 187/233), e, na coluna denominada "Pagamentos Comprovados", são totalizados os valores comprovados pela impugnante como suportados por sua controladora, que apresentam pequenas diferenças quando em confronto com as planilhas anexadas pela autuada, diferenças essas decorrentes, basicamente, de erros de soma em suas planilhas e pela falta de comprovação, no mês de junho de 2001, dos pagamentos nos montantes de R\$93.275,33 e R\$390,00, escriturados em 20/06/2001 e 28/06/2001, respectivamente (Book nº 30).

Observa-se que, nos meses de fevereiro e maio de 2002, os valores não comprovados superam as receitas omitidas lançadas de ofício, razão pela qual foram mantidas estas últimas, em função da impossibilidade de agravamento da exigência pelo órgão julgador:

Novamente transcrevo da decisão recorrida:

Do exposto, tem-se que as receitas omitidas, nos anos-calendário de 2001 e 2002, são de R\$ 897.526,04 e de R\$ 1.170.221,81, respectivamente. Como a contribuinte apurou, nesses períodos, prejuízos fiscais de R\$3.372.781,72 e R\$3.415.198,05, respectivamente (fls. 66 e 100), superiores aos valores da infração mantidos, não resta base tributável para o IRPJ nos períodos, cabendo, no entanto, a redução dos prejuízos fiscais declarados para R\$2.475.255,68 em 2001, e R\$2.244.976,24, em 2002.

Em relação ao auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, além das mesmas razões apresentadas contra o lançamento do IRPJ, a autuada requer a nulidade do lançamento, por vício formal, em face da ausência da descrição do fato e da indicação das bases de cálculo e valores que identifiquem, com clareza, a infração que está sendo imputada à autuada. No entanto, não tem a menor procedência essa argumentação, já que o lançamento é decorrente daquele efetuado para o IRPJ, ou seja, tem origem na mesma infração apontada no lançamento principal, consubstanciada nos mesmos elementos de prova, e isso está perfeitamente apontado na descrição dos fatos do auto de infração (fl. 33).

Tratando-se de lançamento decorrente, deve ser observado o que foi decidido quanto ao lançamento matriz e, da mesma forma, as bases de cálculo negativas declaradas pela contribuinte, nos montantes de R\$ 3.372.781,72, em 2001, e de R\$ 3.401.810,13, em 2002, são superiores aos valores mantidos, não restando base tributável da CSLL nos períodos de apuração fiscalizados, cabendo, apenas, a redução das bases negativas declaradas (fls. 76 e 110), para R\$ 2.475.255,68, em 2001, e R\$ 2.231.588,32, em 2002.

No tocante aos lançamentos do PIS e da COFINS, além dos mesmos argumentos apresentados contra os lançamentos do IRPJ e da CSLL, já apreciados, a impugnante alega que a Lei nº 9.718, de 1998, que pretendeu alargar as bases de cálculo dessas contribuições, em seu art. 3º, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de recurso extraordinário, em sede de controle difuso de constitucionalidade, e que tem certo o reconhecimento do seu direito à não incidência das contribuições naqueles moldes, por força de processo judicial aviado pela companhia em litisconsórcio com as demais empresas do grupo.

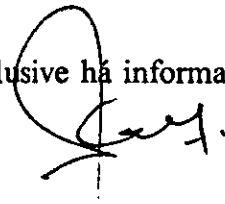
As alegações da interessada não procedem, visto que os lançamentos do PIS e da COFINS levaram em consideração a infração descrita como receitas omitidas, pela ocorrência de suprimentos de numerários não comprovados, receitas essas presumidas como da atividade da empresa e que, portanto, compõem o seu faturamento.

Como restaram, em todos os meses objetos do lançamento, suprimentos não comprovados, caracterizadores de receitas omitidas, entendeu a Turma Julgadora que deveriam ser mantidas parcialmente as exações, conforme planilha de cálculo demonstrativa.

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 375/2001, observando-se o disposto na Portaria SRF nº 1.465/2003.

Cientificada (fls. 5.410), não se manifestou, inclusive há informação nos autos de que a parte mantida foi paga (fls. 5.419).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

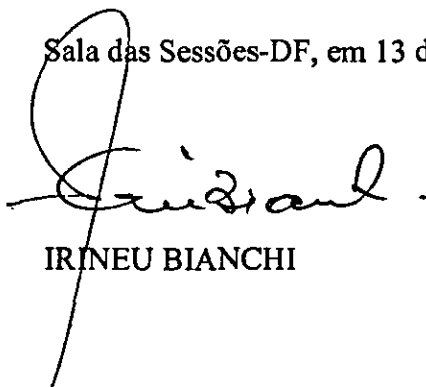
O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como anotado no relatório, a decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, uma vez que os valores exonerados levaram em conta a farta prova documental apresentada pelo sujeito passivo.

Diante de tal análise, faço minhas as conclusões expendidas no voto condutor, adotando-as integralmente como motivação para decidir.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 13 de agosto de 2008



IRINEU BIANCHI